TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004427-47.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Férias

Requerente: Jose Camargo

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

Dispensado o relatório. Decido.

Ação em que o autor, policial militar da reserva, pede indenização por <u>25 dias de férias</u>, relativos ao período entre 08.03.1991 e 31.12.1991, que teria deixado de usufruir enquanto em atividade.

Tem razão a fazenda estadual na contestação.

Vemos na certidão de folhas 10, o autor usufruiu de seu <u>primeiro</u> período de férias, por <u>30 dias</u>, a partir de 20.07.1992.

Como não seria possível usufruir de 30 dias de férias sem antes completar 12 meses de período aquisitivo, evidente que a certidão tem uma falha redacional ao insinuar que esse primeiro gozo diria respeito apenas ao exercício de 1992. É impossível que tenha sido assim e a única forma de se entender aquela certidão é que esse primeiro usufruto de férias diz respeito a meses de 1992 e meses de 1991.

Prosseguindo, poderia ainda se supor que mesmo com a consideração acima haveria <u>algum</u> direito indenizatório do autor (embora <u>menor</u> que o postulado) imaginando-se, por <u>exemplo</u>, que esse gozo a partir de 20.07.1992, dissesse respeito a 06 meses de 1992 (janeiro a junho, inclusive) e a 06 meses de 1991 (julho a dezembro, inclusive), sobrando então o correspondente a período entre 08.03.1991 e 31.05.1991.

Mas não há qualquer elemento comprovando essa ilação e, em realidade, a

certidão de folhas 10 <u>sinaliza em sentido contrário</u>, porque, considerando a sequência de usufrutos de férias lá lançadas, é possível notar que essa 'sobra' de meses de 1991 ou de 1992 <u>não ocorreu</u>, ou foi <u>zerada</u> com as últimas férias, já que o autor, em <u>fevereiro de 2016</u>, usufruiu de 30 dias de férias referentes a esse mesmo ano de 2016, com apenas 01 mês e 10 dias de exercício.

O autor não comprovou, pois, o fato constitutivo de seu direito, ônus que lhe incumbia nos termos do art. 373, I do Código de Processo Civil.

Julgo improcedente a ação.

Sem verbas sucumbenciais, no juizado, em primeiro grau.

Para recorrer deverá o autor recolher as custas/despesas necessárias, pois a decisão de folhas 12/13, que indeferiu a Gratuidade da Justiça, estabilizou-se, em razão de não ter sido objeto de recurso.

P.I.

São Carlos, 07 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA